

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0003/2010

TIPO DE LEI 01 - 0003 / 2010 DE 2010

NUMERO LEGISLATIVO PL 01 - 0003 / 2010 DE 11/12/2009

PROPOZENTE VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: ACRESCENTA ART. 14 A NA LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(PARCELAMENTO DO ITBI)

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:18:58

00000057117-20



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 3/2010. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
PROJETO DE LEI Nº 24 FEV. 2010
Const. Just. e Seg. Municip.
Adm. Pública
- Fim e Documento
Danton Silvano

01 - PL
01- 00003/2010

Acrescenta art. 14 A na Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

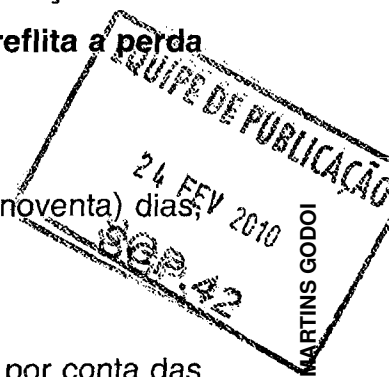
Art. 1º Acrescenta art. 14 A na Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 14 A. Nas hipóteses previstas nos arts. 12, 13 e 14 desta lei, desde que requerido pelo contribuinte, o imposto poderá ser pago em 12 (doze) parcelas fixas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata o caput deste artigo será feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Segue(m) Juntado(s), por(s)
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por
nº 2 a 4
Em 25/2/10
Ass: 
Adelina Citone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ADILSON AMADEU
VEREADOR

Folha nº	03	de	04
Nº	01-3	de	10
Adilson Amadeu - Vereador			
R. 100 406			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva autorizar o parcelamento, em até 12 (doze) parcelas, do Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI, a fim de aliviar um pouco a carga tributária suportada pelos contribuintes, atendendo ao interesse de toda a coletividade.

A medida não implica renúncia de receita, posto que haverá o pagamento, porém parcelado, mas com o acréscimo de correção monetária.

Pelo “Princípio da Vedação ao Confisco” (art. 150, IV, CF/88), a cobrança de tributos deve se pautar por um critério de razoabilidade, não podendo ser muito excessiva e antieconômica, sendo certo que uma das maneiras de se alcançar a razoabilidade da cobrança é por meio do parcelamento de tributos, que é bom para o Fisco, que tem maiores chances de receber o pagamento do tributo cobrado bem como é bom para o contribuinte, que, por não ficar obrigado a pagar todo o tributo de uma só vez, tem maiores chances de saldar os seus débitos, em virtude de tal pagamento facilitado.

Pela importância do tema, que se faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação pelos meus pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-3 110 251 2120-10 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/02/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/02/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS SETOR DE	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
DATA: 01/03/10 14:50	<i>[Assinatura]</i>
SALDA:	ASS:

Sr(a) Alessandra
Setor de Pesquisa
SP. 01103-10

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
[Assinatura] 03/03/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão
Nº. 05/18
12 09/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.407



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº 03.110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0003/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

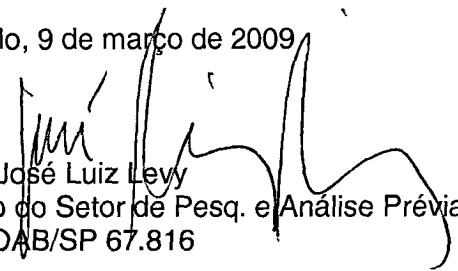
– Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências. Alterada, em seu art. 14, pela Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002.

– Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

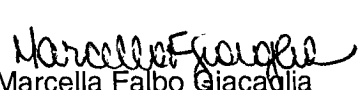
Cópia das Leis e do Decreto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 9 de março de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11.154

Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 036
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.154 30/12/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o Imposto sobre Transmissao "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica, e de direitos reais sobre imoveis, exceto de garantia, bem como cessao de direitos a sua aquisicao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 31.134/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.721/1989.; ([ver documento](#))Lei nº 13.107/2000 - Revoga o par. 3º do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.393/1993 - Dispoe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissao "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica e de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direitos a sua disposicao.

Alterações: Lei 13.107/2000 - Altera os arts. 4º e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.402/2002 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 2º, 6º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Acresce arts. 7ºA e 7ºB a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 4º - Altera o inciso I do "caput" do art. 10 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 5º - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 9º - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10º - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM	Alíquota
Até 3.000	2%
Acima de 3.000 até 5.000	3%
Acima de 5.000 até 6.000	4%
Acima de 6.000	6%

§ 1º - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, compreendidas nos respectivos limites.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financiada, a que se refere alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11º - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 12º - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 14º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto

Forma 03
Proc. N.º 03
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207

to sera pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 15 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito, pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 17 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responderem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, responderem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrição ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 20 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 19 e 20 desta lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UVMs, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UVM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 8º desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de Transmissão.

Art. 24 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrar o valor referido no artigo 7º, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando

resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UVM, vigente na data de sua apuração.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou:

....Registro de Imóveis e seus prepostos.

....

No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou:

.... ocorrida no período compreendido entre

.....

LEI Nº 13.402, DE 5 DE AGOSTO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/02, do Executivo)

Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV."

"Art. 11 -

Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem".

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer."

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

"Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º - Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º -

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º -

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 8º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50500

Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 032/10
Isis Duarte Rôdrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 13 fls. 15
 Proc. Nº 03.140
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 14
Proc. Nº 03.110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

<p>Art. 101. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1.º do artigo 79 desta Consolidação, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.</p> <p>Art. 102. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no <i>caput</i> e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 17 desta Consolidação.</p> <p>Art. 103. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município.</p> <p>Art. 104. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional.</p> <p>Art. 105. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos do artigo 103 e artigo 104 desta Consolidação.</p>	<p>§ 3.º do art. 3.º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.</p> <p>Art. 5.º da Lei nº 13.698, de 24/12/03.</p> <p>Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.</p> <p>Art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.</p> <p>Art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Incidência</p> <p>Art. 106. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:</p> <p>I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:</p> <p>a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;</p> <p>b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;</p> <p>II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.</p> <p>Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.</p> <p>Art. 107. Estão compreendidos na incidência do imposto:</p> <p>I - a compra e venda;</p> <p>II - a dação em pagamento;</p> <p>III - a permuta;</p> <p>IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 108, inciso I;</p> <p>V - a arrematação, a adjudicação e a remição;</p> <p>VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.</p> <p>VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;</p> <p>VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;</p>	

Art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91.

Art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Folha 15
Proc. Nº 03.10
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

<p>IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;</p> <p>X - a cessão de direitos à sucessão;</p> <p>XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;</p> <p>XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;</p> <p>XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.</p> <p>Art. 108. O imposto não incide :</p> <p>I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;</p> <p>II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;</p> <p>III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;</p> <p>IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;</p> <p>V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.</p> <p>VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.</p> <p>Art. 109. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.</p> <p>§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no <i>caput</i> deste artigo, observado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.</p> <p>§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º. e 2º. deste artigo.</p> <p>Art. 110. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.</p>	<p>Art. 3º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 4º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00 e da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 5º da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Sujeito Passivo</p> <p>Art. 111. São contribuintes do imposto:</p> <p>I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;</p> <p>II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.</p>	<p>Art. 6º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05.</p>

Folha 16 fls. 18
Proc. Nº 03/2010
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

<p>III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.</p> <p>IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção III Cálculo do Imposto</p>	
<p>Art. 112. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.</p>	<p>Art. 7º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.</p>
<p>§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.</p>	
<p>§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.</p>	
<p>Art. 113. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.</p>	<p>Art. 7º-A da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.</p>
<p>Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p>	
<p>Art. 114. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.</p>	<p>Art. 7º-B da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.</p>
<p>Art. 115. O valor da base de cálculo será reduzido:</p>	
<p>I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);</p> <p>II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);</p> <p>III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);</p> <p>IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).</p>	<p>Art. 9º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.</p>
<p>Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.</p>	
<p>Art. 116. O imposto será calculado:</p>	
<p>I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:</p> <p>a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);</p> <p>b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.</p> <p>II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).</p> <p>§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".</p>	<p>Art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00.</p> <p>Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.</p>

Folha 17
Proc. Nº 03/10
Ísis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

<p>Art. 117. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até dia 30 (trinta) de dezembro de 2000, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:</p> <p>I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;</p> <p>II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV Arrecadação</p>	<p>Art. 3º da Lei nº 13.107, de 30/12/00.</p>
<p>Art. 118. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.</p> <p>Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.</p> <p>Art. 119. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.</p> <p>Art. 120. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.</p> <p>Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.</p> <p>Art. 121. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.</p> <p>Art. 122. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.</p> <p>Art. 123. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:</p> <p>I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;</p> <p>II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;</p> <p>III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.</p> <p>§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.</p>	<p>Art. 11 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 12 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 13 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 14 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Art. 15 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 16 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.</p>

Folha 18 fls 20
Proc. nº 03/20
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

<p>§ 2º. Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.</p> <p>§ 3º. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.</p> <p>§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.</p> <p>Art. 124. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.</p> <p>§ 1º. Pela infração prevista no <i>caput</i> deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.</p> <p>§ 2º. Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 110, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.</p> <p>Art. 125. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.</p> <p>Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.</p>	<p>Art. 17 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p> <p>Art. 18 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Isenção</p>	
<p>Art. 126. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei n.º 11.632, de 22 de julho de 1994.</p> <p>Art. 127. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.</p> <p>§ 1º. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.</p> <p>§ 3º. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.</p> <p>§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.</p> <p>Art. 128. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:</p>	<p>Art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94.</p> <p>Art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02.</p> <p>Acrescido pela Lei n.º 14.256, de 29/12/06.</p> <p>Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei 13.680, de 10/12/03.</p>
<p>I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;</p>	

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/3/10 às 13h
d. 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Antônio
Para Ref.
Sala da
Legislação
Em 16/03/2010
Obs. O prazo é de 8 dias,
R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/03/10 ÀS 15:46h
POR *Lucas*
SAÍDA 31/03 ÀS 13h16 ASS.: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 19, 20 e 21, e folha de informação nº

em 16/04/2010

SOLANGE RAJHNE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00345/2010

Folha nº 19 do proc.
nº 015.030 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.804

fls. 22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa acrescentar o art. 14 A à Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, a fim de instituir a possibilidade de parcelamento do referido tributo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, II da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ITBI.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No mesmo sentido da ausência de iniciativa reservada em tal matéria tem-se o entendimento de Sérgio Resende de Barros, exposto no artigo intitulado "A iniciativa das leis tributárias" (disponível no site <http://www.srbarros.com.br/pt/a-iniciativa-das-leis-tributarias.cont>), no qual o referido jurista expõe de modo incisivo a necessária submissão da matéria tributária, em toda a sua extensão – incluindo, portanto, a iniciativa para o processo legislativo – ao parlamento:

*Justamente para garantir a liberdade dos súditos, a submissão da tributação ao parlamento se fez integral, passando a ser desde então o que ainda hoje é: uma condição imprescindível à governabilidade do Estado, inseparável dos **direitos humanos fundamentais**, que os indivíduos e os cidadãos têm diante dos agentes do Poder soberano. Essa razão coletiva – que submete a tributação ao parlamento, completamente, desde a sua iniciativa – é fundante da governabilidade e, por isso, ganhando ancestralidade, consolidou-se como uma das **invariantes axiológicas** do Estado contemporâneo. O que a transformou em princípio constitucional inafastável de qualquer forma de Estado: unitário, regional, federal. Assim, previsto na Constituição Federal, esse princípio incide integralmente sobre toda a tributação em toda a federação brasileira, impondo-se a todos os seus membros: a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. (grifos no original)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 de 60 p.00.
nº 01-03 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

fls. 23

Portanto, negar a integralidade dessa submissão, retirando dos parlamentares a iniciativa das leis tributárias, em qualquer dos níveis ou entes federativos, é violentar um princípio histórico que na evolução da civilização ocidental se tornou princípio institucional de qualquer Estado que se queira democrático e de direito. (grifos nossos)

Reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária, bem como a possibilidade de instituição de parcelamento de tributo por meio de lei de iniciativa parlamentar, citem-se, ilustrativamente, dois julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. ...

2 – Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II da CF (“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II – as diretrizes orçamentárias”), parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se, indiscutivelmente, benefícios de ordem fiscal, ou seja, matéria de direito tributário estranha aos temas legíveis relativos ao orçamento do Estado. (grifamos)

Convém frisar que o projeto não versa sobre matéria de índole orçamentária como eventualmente poderia ser entendido, possuindo estritamente natureza tributária, ressaltando-se, ainda, que não implica em renúncia de receita, uma vez que não institui qualquer abatimento, mas, tão somente, a possibilidade de parcelamento do valor do tributo. Neste ponto, interessante transcrever as ponderações do Ministro Cezar Peluso no voto proferido nos autos da ADIn acima mencionada, conferindo a dimensão exata que se deve dar a proposituras de mesmo jaez do projeto ora em análise:

3. Quanto ao conteúdo, por estatuir desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista do IPVA, ou opção por parcelamento em até 6 (seis) quotas iguais, sem juros, para os débitos vencidos, e parcelamento em até 10 (dez) vezes dos débitos vencidos em anos anteriores, com juros de 1% (um por cento), tenho que se trata de normas tributárias. ...

Ademais, o só fato de a aplicação da lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza a norma como orçamentária, porque doutro modo toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Estado teria essa natureza. ...

Esse dispositivo (art. 165, § 6º) aplica-se à Lei Orçamentária (art. 165, caput), que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas seu alcance não importa restrição de outra ordem à iniciativa do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.
nº 01-03 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.201

fls. 24

Um e outro Poderes têm legitimidade constitucional para propor projetos de lei em matéria de benefício tributário, em sentido amplo, (grifamos)...

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/10

[Handwritten signatures of the members of the Commission of Constitution, Justice and Participatory Legislation]

Antônio Carlos
Aldo Amaro
Daniel Clotier
Agnaldo Figueiredo
Stênio Passos
Nelson Faria
Daniel Martins Godoi

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 4 / 10

Pág. 97 Col. 3

Conferido

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 16 / 4 / 10

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 19 / 04 / 10 às 14h

Th

HELIO HENRIQUE TATAYAMA
Secretário - 13/04/2010

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 20 / 4 / 2010

Elizir

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seja a presente matéria, em conformidade com o disposto no R.I., rubricado sob

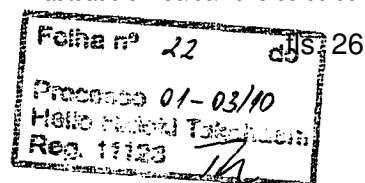
folha nº 22

13.05.10

Th
Daniel Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00487/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003-2010.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu “acrescenta art. 14 A na Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991” autorizando o contribuinte, desde que requerido, a pagar o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis-ITBI em 12 (doze) parcelas fixas, acrescidas de correção monetária.

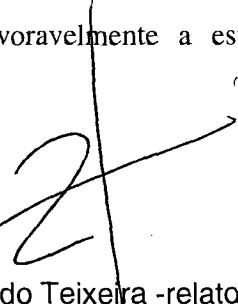
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

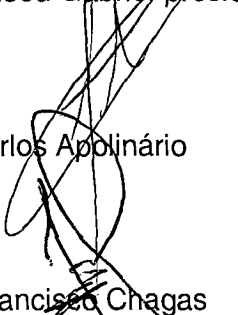
Justifica o autor que a cobrança de tributos deve pautar-se por um critério de razoabilidade, não podendo ser muito excessiva e antieconômica, sendo certo que uma das maneiras de se alcançar à razoabilidade da cobrança é por meio do parcelamento de tributos.

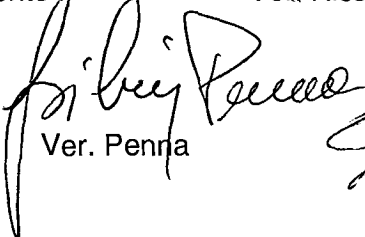
A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura..

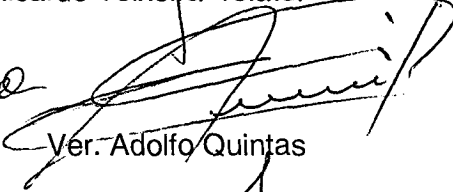
Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/05/10.

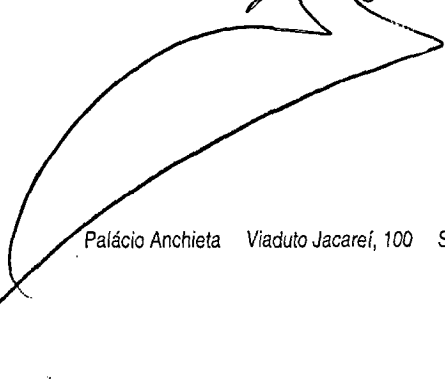

Ver. Eliseu Gabriel-presidente


Ver. Ricardo Teixeira -relator


Ver. Carlos Apolinário


Ver. Penha


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Francisco Chagas


Ver. José Americo

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 10

Pág. 80 Ccl. 2ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 05 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
13, 05, 10 às 17 h 00

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Rubens MIBUKI
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 17 '05' 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21 a pedido
São Paulo, 07/07/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
07 07 2010
Eva Podolski
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

A SGP 15
a pedido

13/07/2010

Eva Podolski
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Deixe juntado fl. 25.
São Paulo, 13/07/10
Supervisor de Equipe - SGP-15
DANIEL MARTINS GODOI
MPL 3/2010 - 055.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

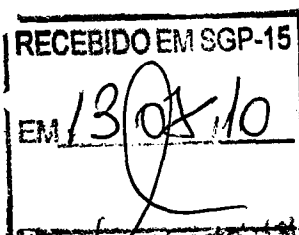
Papel para informação, rubricado como folha nº **23**

do processo n.º 01 - 0003 de 2010

13/07/10

(a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*À Junta CTO em devolução
5h 15/07/10*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

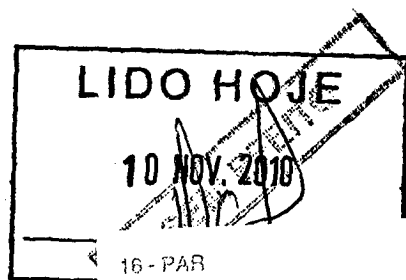
RECEBIDO SGP-21
Em 10/11/10

Mateia
Auxiliar Téc. Administrativo
RR 54589

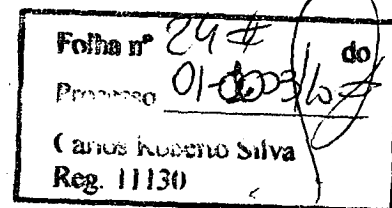
14:55hs

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha nº 24
Em 10/11/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 30

PARECER Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa acrescentar o art.º 14 A na Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”, com objetivo de autorizar o parcelamento, em até 12 parcelas, do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de bens imóveis, ITBI, a fim de aliviar um pouco a carga tributária suportada pelos contribuintes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/11/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Totto

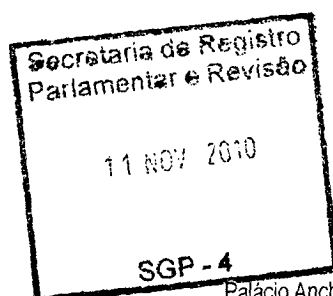
Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguél

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos



17 - RELCOM
17- 01406/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/11/10
pagina 19 coluna 37
Conferido: _____

DIÁRIO OFICIAL
13/11/10
PÁGINA 19

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junta de arquivamento, rubricado sob
folha nº 25 a 27
26/11/10
Hideo Hiroshi Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 25
do Processo nº 01-003/2010
Hélio H. Takahashi *HT*
RF: 11.123
SGP-15

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 15-09-10

OBSERVAÇÕES:

PLS: PL 003/10; PL 095/10 E PL 452/09

Folha nº 26
do Processo nº 01-003/2010
Hélio H. Takahashi *Th*
RF: 11.123
SGP-15

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Bom dia a todos e todas. Declaro aberta a reunião ordinária da douta Comissão de Finanças e Orçamento.

Os projetos a serem discutidos hoje são: PL 03/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 14 na Lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, é a primeira audiência pública; PL 095/2009, do Vereador Domingos Dissei, que altera os dispositivos da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na mesma alíquota de ISS, para cálculo dos serviços de corretagem de seguros, os serviços relacionados à corretagem de planos de saúde, primeira audiência; e segunda audiência do PL 452/2009, do Vereador Claudio Prado, que concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenhem atividade de frentista em cursos sobre saúde e segurança do trabalho, e da outras providências.

Convido para fazer parte da Mesa o Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues que é Subsecretário da Receita, da Secretaria de Finanças.

Passemos à discussão do PL 095/2009, do Vereador Domingos Dissei, que altera os dispositivos da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, tem a palavra o Dr. Areias, que assessora o Vereador Dissei nesta Casa, para discutir o projeto.

O SR. AREIAS – Bom dia a todos. Sr. Presidente Roberto Trípoli, Vereador Aurélio Miguel, autoridade convidada, o objetivo desse projeto é igualar a alíquota da intermediação de serviços de seguro saúde com a alíquota da intermediação de plano de saúde.

A alíquota do serviço de saúde é de 2% atualmente e a alíquota do plano de saúde é de 5%. Então, o que o projeto propõe, na nova redação, é trazer a mesma alíquota da intermediação do seguro saúde para a intermediação do plano de saúde até porque essas atividades contratadas são fiscalizadas pela ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Quanto ao aspecto financeiro, houve uma informação do Executivo, pela Secretaria de Finanças, que faz uma estimativa de perda de arrecadação. Pela leitura que fizemos, parece que nessa estimativa estavam englobando tanto o seguro saúde como o plano de saúde. O projeto objetiva, apenas, o plano de saúde, a equiparação de alíquota.

Então, essa estimativa tem também a estimativa do seguro de saúde que não é objeto do projeto.

Quanto ao plano de saúde, a estimativa seria de modesta redução. Isso quanto ao projeto.

Agora, no referente à legislação, somente para dar uma pequena amostragem, a legislação está da seguinte forma: o ISS é regulado pela Lei 13.701, de 2003; o fato gerador do ISS é a prestação do serviço. O artigo 1º também relaciona quais são esses serviços. No item 10, relaciona os serviços de intermediação e congêneres e no subitem 10.01, relaciona serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartão de crédito, planos de saúde, planos de previdência privada.

O artigo 16 é que regula a alíquota para ser aplicada para o cálculo do imposto. O 16, inciso I, estabelece a alíquota de 2% para os serviços que especifica. Na letra c, ele especifica 2% para serviços previstos no subitem 10.01, mas só os relacionados à corretagem de seguros, não envolvendo os demais. Deixam de incluir nessa alíquota de 2%, portanto, os serviços relacionados à intermediação dos planos de saúde que consta do item 10.01.

O inciso IV, do artigo 16 que trata das alíquotas, estabelece 5% para os serviços não descritos no caput do artigo 1º. Aqueles que não tiverem uma alíquota especial, ficam na alíquota geral de 5%. É o caso do plano de saúde.

A conclusão é que o serviço de corretagem de seguro de saúde tem alíquota de 2% enquanto a intermediação dos planos de saúde fica com alíquota de 5% quando o serviço é de mesma natureza. Inclusive regulados no plano federal.

Essa era a informação que gostaria de prestar nesta audiência pública.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pergunto se o Poder Executivo gostaria

Folha nº 27
do Processo nº 01-003/2010
Hélio H. Takahashi 
RF: 11.123
SGP-15

de se manifestar a respeito do projeto em pauta.

O Sr. Ronilson Bezerra, Subsecretário da Receita, tem a palavra.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Bom dia a todos. É um prazer estar aqui.

O que o colega falou tem parte razão. Todos estão classificados no subitem 10.01. Por que houve essa diferenciação nas alíquotas, não é? Por outro lado, temos de verificar o impacto disso na arrecadação. Acredito que não seja grande coisa, mas vamos fazer esse cálculo que ainda não está pronto. É uma questão de justiça, mas temos de verificar o impacto disso na arrecadação.

Hoje, a alíquota modal na cidade de São Paulo é de 5%, com exceção de educação e saúde e algumas outras exceções que são de 2%.

Estamos entrando numa guerra fiscal tremenda não só com o Rio de Janeiro, como com cidades próximas que têm uma infraestrutura completa em termos de tecnologia da informação. Essa cidade é Barueri. Hoje, o grande calo da Prefeitura de São Paulo é a cidade de Barueri, porque infelizmente, imoral e inconstitucionalmente, reduz a sua base de cálculo com tributos que paga a União.

Isso não está contemplado em lei alguma. É legal, inconstitucional. Existe até a Emenda Constitucional 37, de 2001, pela qual não pode ser reduzida a base de cálculo do ISS, que é tributado sobre o preço total do serviço, com raríssima exceção, que é a construção civil. Barueri, por exemplo, faz isso. Então São Paulo, queira ou não, vai ter de, no momento determinado, entrar nessa guerra. Mas numa guerra convencional, não num terrorismo fiscal. E a guerra convencional é na banda alíquota: de 2 a 5%. Não tenha dúvida. Essa é a guerra. Agora, reduzir base de cálculo ilegalmente é imoral; não pode. E um aspecto muito interessante de Barueri é a infraestrutura. Existem os imóveis de luxo onde moram os executivos de fora moram, e a Cidade incita toda a tecnologia, o comércio, para prestar o serviço. Então, principalmente na área financeira, as empresas estão mudando. Mas saí um pouquinho do foco.

Realmente tenho de fazer o cálculo do impacto. Não vejo grande coisa. Creio que dá para acertar. Imagino que não haja grandes problemas nessa questão da alíquota, até porque, segundo minha percepção, o impacto vai ser muito pequeno.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Há mais alguém que gostaria de se manifestar em relação ao PL em pauta – 095/09? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência do projeto em pauta.

Passemos ao PL 003/10, do nobre Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o art. 14 à Lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – O nobre Vereador Adilson Amadeu está presidindo a CPI, por isso pediu que viesse falar a respeito deste projeto.

Na verdade, o objetivo do projeto do Vereador é de que o ITBI seja parcelado. Muitas pessoas têm feito esse pedido na Câmara Municipal. Até já conversei a esse respeito com o Líder do Governo, que, na ocasião, disse que a pessoa, ao adquirir um imóvel, está agregando patrimônio, e por isso deve ter os recursos necessários. Mas muitas vezes a pessoa está adquirindo esse imóvel com um sacrifício muito grande, contraindo dívida com bancos, cujos juros não são baixos. Então o intuito do projeto é ajudar as pessoas a pagarem o ITBI de forma que não prejudique o seu orçamento, Sr. Presidente.

P – O representante do Governo Municipal gostaria se pronunciar a respeito do projeto?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sim, senhor.

P – Tem a palavra o Sr. Ronilson, Subsecretário da Receita.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Exmo. Vereador Aurélio Miguel, meu amigo, infelizmente tenho de ir contra esse parcelamento do ITBI, porque se trata de um imposto diferente do IPTU, que é o imposto mais sensível que temos no mundo, porque sai direitamente do bolso do contribuinte.

Folha nº 28
do Processo nº 01-003/2010
Hélio H. Takahashi
RF: 11.123
SGP-15

Não há uma geração de riqueza ao contrário do ITBI, ao contrário da compra, ao contrário do imposto sobre transmissões - o ICMS, o IPI – em que há uma geração de riqueza.

E o momento do ITBI é o momento crucial para as Prefeituras do Brasil. Não há como registrar no Cartório de Registro de Imóveis essa transferência sem o pagamento do ITBI. Se perdermos esse momento, teremos de fazer um controle pós-transmissão, o que gerará casos de inadimplência.

O ITBI hoje na cidade de São Paulo está bombando. Ultrapassamos a média dos 70 milhões mensais. Este ano possivelmente atingiremos 850 milhões de arrecadação anual somente do ITBI. Há uma geração de riqueza. É igual licenciamento de veículo. É necessário pagar o IPVA para licenciar. Se deixar licenciar para depois pagar, não se verá mais IPVA. E com o ITBI não será diferente.

São essas as considerações.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Como o assunto é ITBI, há muitas pessoas que ingressaram na Justiça com liminar em relação ao valor de referência com o valor que está lançado?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Não, senhor. Exatamente por isso, porque essa é a geração de riqueza.

P – Não. Não entram porque tem de contratar advogado e custa cinco, seis mil reais. E ainda fica pendente de um parecer da Justiça. Então, a pessoa faz o cálculo e prefere pagar para a Prefeitura a contratar advogado e depois ficar pendente. Mas, é a realidade.

R – Na realidade, hoje existem dois valores venais. Vou explicar o que o Vereador, muito inteligente, foi buscar. Há o valor venal do imóvel para efeito de IPTU e o valor venal de referência estabelecido pela Prefeitura de São Paulo nas transmissões dos imóveis. Elaboramos uma Planta Genérica de Valores agora no início do exercício e, por incrível que pareça, até o ITBI já está defasado. Há regiões defasadas em torno de 20%.

Agora, administrativamente, há a chamada avaliação especial. O contribuinte tem até medo de entrar com essa avaliação especial, pois não paga nada. Tem medo porque o valor do imóvel dele vale mais do que o valor de mercado, com raríssimas exceções de algumas regiões.

Mas, hoje posso dizer tranquilamente que até o ITBI vem se defasando pela dinâmica do mercado imobiliário da cidade de São Paulo. Hoje, o metro quadrado do imóvel na Vila Mariana é de oito mil reais. Moro nessa região e se não adquirir um imóvel hoje, amanhã poderá estar custando nove mil reais o metro quadrado. E não tem bolha. Pode ter bolha nos imóveis usados, mas nos novos não há bolha. É um bairro que possuo pleno domínio.

Existe um processo administrativo de avaliação especial gratuito. A pessoa pode entrar na praça de atendimento da Secretaria de Finanças e se na avaliação der um valor maior, não podemos fazer nada. Só podemos interferir quando calculamos na Secretaria e reajustamos trimestralmente o ITBI.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Alguém mais quer se pronunciar em relação ao projeto em pauta?

Não havendo mais nada a ser dito, a Presidência declara encerrada a audiência pública do PL 003/10 do nobre Vereador Adilson Amadeu.

Passaremos à audiência pública do PL 452/09 do nobre Vereador Claudio Prado que concede incentivos fiscais nos estabelecimentos de revenda varejista de combustível líquido, derivados de petróleo, álcool, combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenham atividades de frentistas em cursos sobre saúde, segurança do trabalho e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Débora, assessora do nobre Vereador Claudio Prado.

A SRA. DÉBORA – Esse projeto concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista na isenção parcial de IPTU de 50%, mais, alternativamente, a isenção parcial de ISS, também de 50% de cada exercício, para os donos de postos de combustíveis e estabelecimentos que fizerem o curso, concederem o curso de segurança e saúde do trabalhador, para os frentistas. Esses benefícios não podem ser cumulativos e há

Folha nº 29
do Processo nº 01-003/2010
Hélio H. Takahashi 
RF: 11.123
SGP-15

comprovação, por parte de cada beneficiário, que efetuou, no exercício anterior, gastos nesses cursos, com os funcionários que desempenham essa atividade de frentistas.

O impacto financeiro – já vou adiantar quanto fizemos, Sr. Subsecretário, da arrecadação de 2009, no exercício anterior - de 3,161 milhões de IPTU e 5,943 milhões de ISS. Pela propositura, está bem embasado na lei de responsabilidade fiscal. Era isso, Sr. Presidente, muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mais alguém aqui presente gostaria de se pronunciar a respeito do projeto em discussão? O Sr. Subsecretário, que representa o Governo Municipal, gostaria de se pronunciar? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita da Secretaria de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Como já havia me manifestado da primeira vez, a Secretaria de Finanças é totalmente contra o projeto, em virtude de que, na realidade, há uma obrigatoriedade dos postos de combustíveis a dar esses cursos de segurança para seus funcionários.

Para a Prefeitura dar um benefício fiscal a algo já obrigatório é abrir um precedente complicado: daqui a pouco todo mundo pedirá benefício fiscal no ISS, quanto mais de 50%. Então, não vejo lógica. Particularmente, não vejo lógica alguma em conceder um benefício fiscal para algo que já é obrigatório. É uma questão de segurança, é um estabelecimento que trata com combustíveis e que tem de dar, obrigatoriamente, esse treinamento de segurança. Sempre teve de fornecer esse treinamento obrigatório e até estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo.

Também fiquei curioso, agora, com o impacto calculado. Não sei de onde tiraram esse número. Pode até ser que seja o certo, mas ninguém me pediu nada. Fico, assim, até me sentindo preocupado com esse negócio de Receita Federal.

Enfim, acho que não tem sentido, não tem lógica, se não vira um bolsão. Fica complicado.

A SRA. DÉBORA - Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pois não.

A SRA. DÉBORA - Sr. Subsecretário, em relação aos cursos, não é somente pelos frentistas, a segurança e a saúde são da população.

Não sei se o senhor se recorda, mas pelos meios de comunicação, pudemos verificar vários incêndios e explosões nos postos de combustíveis pelos frentistas, realmente, não saberem manusear os equipamentos.

A Prefeitura, ela entra, mas na proteção da sociedade, da população, e não em proteção aos frentistas; aos frentistas, ela entra como parceira. É por isso que o projeto envolve a Prefeitura. Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Sr. Subsecretário gostaria de se manifestar?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Continuo mantendo meu posicionamento. A Prefeitura tem de entrar com o poder dela, de polícia, de fiscalização, mas não com o benefício fiscal para algo já obrigatório aos postos. Não vejo lógica no projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mais alguém gostaria de se pronunciar em relação ao Projeto de Lei do Vereador Claudio Prado, PL 452/09?

Não havendo mais inscritos, o Presidente declara encerrada a segunda Audiência Pública do PL 452/09, do Vereador Claudio Prado.

Não havendo mais nenhum projeto a ser tratado nesta Audiência Pública, a Presidência encerrará os trabalhos, antes, porém, convocando os Srs. Vereadores e as Sras. Vereadoras para a reunião ordinária que começará às 11h, daqui a meia hora aproximadamente.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Folha nº 30
do Processo nº 01-003/2010
Hélio H. Takahashi *HT*
RF: 11.123
SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2010

PL 03/10

PL 08/10

PL 425/10

PL 440/10

PL 457/10

PL 500/10

PL 639/07

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Estamos iniciando a audiência pública de alguns projetos de lei que estão na pauta. Esta é a Comissão de Administração Pública. Contamos com a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças; Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, também da Secretaria de Finanças; Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico da Comissão de Finanças; Sr. Reinaldo Santini Bruno de Souza, Chefe da Assessoria Técnica de Informações da Secretaria de Finanças e Sati Kimura, Assessora Técnica de Informação.

O primeiro projeto de lei que está na pauta é o 003/2010, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 14 à lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A palavra está aberta.

O SR. DOUGLAS AMATO – Meu nome é Douglas Amato, da Secretaria de Finanças, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento.

Sr. Presidente, nobre Vereador Eliseu Gabriel; senhores assessores; membros da sociedade, este PL visa ao parcelamento do ITBI, mas hoje o que acontece, de fato, na Prefeitura, tanto legalmente quanto na prática, é a obrigação legal dos notares, ou seja, o cartório de notas, antes de fazer a lavratura da escritura pública, de exigir o recolhimento integral do ITBI. Isso é uma garantia para a municipalidade. Por quê? Ela tem esse recolhimento integral do ITBI no momento da lavratura. Isso fica consignado na lavratura. Para efeitos do auferimento de receita, isso é muito proveitoso para a Prefeitura.

Então, esse parcelamento de ITBI pode vir a inviabilizar esses negócios jurídicos, porque, quando se faz uma transação entre comprador e vendedor de imóvel, ele, obrigatoriamente, por lei, tem de fazer o recolhimento de ITBI antes da lavratura, ou seja, antes de se tornar proprietário do imóvel.

Por esse motivo, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal são contra esse projeto.

Eram essas as considerações, Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A palavra continua aberta.

Alguém mais quer falar? Ninguém? (Pausa) Então, muito obrigada, Sr. Douglas.

Não há mais inscritos para debater o projeto 3/2010, do nobre Vereador Adilson Amadeu. Declaro encerrada a audiência pública do PL 003/2010.

Passemos ao PL 08/2010, de autoria do Executivo, que revoga a Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhorias, concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo.

A palavra está aberta.

Tem a palavra o Sr. Douglas novamente.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, algumas considerações a respeito desse projeto. A Contribuição de Melhorias é um tributo que caiu praticamente em desuso. Poucos entes públicos instituem esse tributo e fazem efetivamente sua cobrança. Especificamente no município de São Paulo, a Contribuição de Melhorias é cobrada apenas sobre a pavimentação de ruas, pela primeira pavimentação de ruas, ou seja, quem, na verdade, é onerado é a população de baixíssima renda. Isso, para os cofres do município, representa muito pouco em termos de arrecadação. Só para se ter uma ideia, neste ano foi arrecadado com esse tributo mil e 500 reais, no ano passado inteiro, cinco mil reais. É por esse motivo que o Executivo é totalmente a favor, na verdade, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal é a favor de extinção desse tributo.

Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer fazer uso da palavra?
(Pausa)

Encerrada a lista de oradores. Dou por encerrada a audiência pública do PL 008/2010, de autoria do Executivo.

Vamos passar para o PL 425/2010, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano,

IPTU, às empresas estatais municipais conforme específica.

A palavra está aberta. Não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão. Declaro encerrada a audiência pública do PL 425/2010, de autoria do Executivo.

Item 4 – Mais uma audiência pública do PL 440/2010 de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do município para conta única do Tesouro Municipal e estabelece providências correlatas.

Está aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada. Sendo assim, declaro encerrada a audiência pública do PL 440/2010, de autoria do Executivo.

Vamos à audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais, Base Pmat, e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, Pnafm.

Está aberta a palavra para que se fale sobre o PL 457/2010. Por favor, tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho Bueno de Sousa.

O SR. REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUSA – O presente projeto visa autorizar o Executivo a contratar empréstimos junto ao Ministério da Fazenda, no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa Fiscal dos municípios e, também, junto ao BNDES, que é o Programa de Modernização de Administração Tributária.

Na verdade, é uma exigência a partir da Resolução nº 10/2010, do Senado Federal que pede que haja uma lei específica autorizando a contratação desses empréstimos. Então nós já estamos com o Pnafm, os projetos que vão ser objeto do programa e estamos aguardando a autorização do Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Muito obrigado, Sr. Reinaldo. Não há mais oradores inscritos. Encerramos a discussão.

Está encerrada a audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo.

Item 6 – Audiência pública aberta do PL 500/2010, de autoria do Executivo, que readequa as tabelas salariais dos empregos públicos em funções de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal e revoga o artigo 44, da Lei 13.766, de 21 de janeiro de 2004.

Em discussão. A palavra está aberta. Não há oradores inscritos, encerramos a discussão.

Considero encerrada a audiência pública do PL 500/2010, de autoria do Executivo.

Perguntaria às autoridades presentes, se gostariam de fazer algum comentário sobre alguma coisa, ou na hora que vocês tiverem interesse vocês falam? É melhor assim? Tinha pensado em chamar à mesa, mas não sei se seria o caso. (Pausa) É desnecessário? Só depois me dei conta, afinal de contas, não é sempre que a gente recebe visitas tão ilustres.

Vamos ao PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli, que institui o Programa Atende no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A palavra está aberta. Em discussão. Não há ninguém inscrito. Encerramos a discussão e o debate.

Considero encerrada a audiência pública do PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli.

Mais alguém quer fazer uso da palavra, fazer algum comentário? (Pausa)

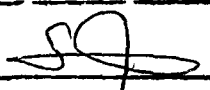
Queria agradecer a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças, o Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, o Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico, o Sr. Reinaldo Santinho Bueno, da Assessoria Técnica de Informação, e Satiki Imura, da Assessoria Técnica de Informação.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública de hoje.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

A SGP-21. Grupo de
assessoria, pública
realizada
São Paulo, 26/11/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 30 / 11 / 2010


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário - SGP-21
R.F. 11.020